



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO nº. 0042408.2021-SRP.
Processo Administrativo nº. 042408.07-2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MUDAS DE PLANTAS DESTINADAS A ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

EMPRESA RECORRENTE: LUCIANO DE L JERÔNIMO SERVIÇOS E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO, CNPJ Nº 19.492.448/0001-06.

EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU CONTRARRAZÕES: FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI, CNPJ Nº 35.142.735/0001-34.

I - DOS FATOS:

A empresa LUCIANO DE L JERÔNIMO E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO foi **inabilitada**, durante o certame do Pregão Eletrônico Nº 0042408.2021-SRP, em momento oportuno. Sua inabilitação se deu em decorrência do descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0042408.2021-SRP, que rege este processo licitatório.

Ocorre que, diante da sua inabilitação, a recorrente manifestou intenção de recorrer a fim que fosse, também, inabilitada a participante FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR, sob o argumento de que esta empresa não cumpriu o Edital nº 0042408.2021-SRP, especificamente no item 16.7.3, o qual exige a apresentação do RENASEM para os itens de sementes e mudas.

Desta feita, a recorrente agiu em atenção à exigência da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XX, c/c Decreto Nº 10.024/2019, art. 44, em relação à manifestação imediata, e cumprindo o prazo estabelecido no Item Nº 19 do instrumento convocatório.

Em seguida, foi aberto prazo para que, em havendo somente mais uma participante no certame, esta apresentasse contrarrazões, caso assim o desejasse, momento em que a empresa participante FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI, CNPJ Nº 35.142.735/0001-34, tempestivamente, insurgiu-se, pela manutenção de sua habilitação.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Nas contrarrazões a interessada declarou, em breve resumo, que cumpriu todos os ditames exigidos pelo Edital Pregão Eletrônico Nº 0042408.2021-SRP, invocando, mormente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II – DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência e registrada no Sistema BLL- Bolsa de Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

II.1 - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa LUCIANO DE L JERONIMO SERVIÇOS E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO, no dia 28-10-2021, apresentou suas razões, requerendo que a empresa FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI fosse inabilitada por descumprimento do Item 16.7.3., referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, uma vez que não teria apresentado o RENASEM em sua documentação de habilitação.

Menciona que conforme prevê a art. 8º da Lei nº 10.711/2003, a obtenção do registro (RENASEM) é requisito de ordem pública, não podendo ser interpretada como mera discricionariedade do agente público. E que nos termos do Decreto 10.586/2020, que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, a empresa só pode comercializar os itens registrados no RENASEM.

Alega a que empresa só pode comercializar os itens registrados no RENASEM, pois sem o item cadastrado não existe RENASEM, e sem o específico item registrado a empresa não poderá comercializá-lo. Que a empresa recorrida não tem registro para os itens licitados nos lotes 01 e 02.

A recorrente traz à baila, que consoante estabelece o art. 148 do aludido Decreto, aquele que comercializa produto sem o respectivo item sem registro constitui infração grave.

Adverte que a Administração Pública não pode adquirir produtos sem que estes estejam devidamente registrados e cadastrados no RENASEM da empresa que foi declara vencedora dos



lotes 01 e 02 do certame, sob pena de cometer infração nos moldes do artigo art. 148 do Decreto 10.586/2020.

Por fim, alega que a empresa recorrida deixou de atender o item 16.7.3 do instrumento convocatório e requer sua inabilitação.

II.2 - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa, ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.142.735/0001-34, no dia 03-11-2021, apresentou suas contrarrazões na qual requereu que a mantivesse habilitada por total cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório.

Aduz que a empresa ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou o devido Registro Nacional de Sementes e Mudanças expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob o número CE03910/2021, com validade até 09/04/2026, apta a exercer a atividade de COMERCIANTE.

Que as alegações da recorrente constituem mera peça de insatisfação, e traz um vago, inverídico e frágil questionamento, quanto ao RENASEM da empresa recorrida.

Assevera que a empresa recorrida possui o devido registro no RENASEM, e ainda, possui plena capacidade de executar o objeto licitado e tendo apresentado proposta mais vantajosa, não seria razoável a reforma da decisão dantes proferida, notadamente porque poderia ocasionar sérios prejuízos à Administração.

Ao final, requerer sua habilitação seja mantida.

Saliente-se que tanto as razões, quanto às contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal (item 19 edital) e art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, portanto, tempestivas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela, conforme previsto no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Importante reforçar, por necessário, que o município de Uruoca aplica os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

IV - DA ANÁLISE



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Após reexame baseado nas alegações da recorrente, esta Pregoeira passa a analisar a documentação de habilitação da recorrida.

Revolvendo a fase inicial do processo licitatório, momento de análise documental pertinente ao certame que se argumenta, pôde-se observar que por ocasião do Cadastro, a recorrida efetuou o cadastro de sua empresa junto ao sistema BLL, com razão social em nome da pessoa física FRANCISCO VALDIR SOARES JÚNIOR.

Em relação à PROPOSTA DE PREÇO, não tem nenhuma identificação, timbre da empresa, número de CNPJ, assinatura, nome representante, não tendo como identificá-la, apenas supor ser da empresa recorrida por essa juntar a sua documentação de habilitação, restando, portanto, apócrifa.

Foi observado, também, que parte da documentação da habilitação da empresa recorrida, está com a razão social divergente, alguns documentos estão em nome da empresa FRANCISCO VALDIR SOARES JÚNIOR EIRELI, com endereço à Rua José Ferreira de Melo, nº 551, CEP: 63.640-000, Independência/CE, quais sejam: RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudanças, Junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura de Horizonte, bem como o Balanço Patrimonial, e os demais documentos estão com razão social em nome da Empresa ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, com endereço à Rua João Carvalho, nº 800, sala 904, CEP: 60.140-140, Fortaleza/CE.

Registre-se por oportuno, que pelas diferentes datas (08, 09 e 11 de outubro) constantes nas Declarações, Certidões Federais, Estaduais e Municipais, Alvará, bem como Cadastro Técnico Federal, junto ao Ministério do Meio Ambiente, em nome da empresa ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, assim como, PROPOSTA DE PREÇO por ela apresentada, fase interna, do processo licitatório em análise, por ocasião da pesquisa de preço, data de 15 de setembro de 2021, ou seja, a recorrida cometeu erro grave ao se cadastrar para participar do certame a se realizar no dia 26 de outubro, em nome FRANCISCO VALDIR SOARES JÚNIOR, quando a empresa era ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, portanto não sabendo sequer em que data a empresa muda de razão social.



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO



Em suma, na data marcada para o credenciamento, dia 26 de outubro de 2021, a licitante já possuía seu nome empresarial de ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pois, reforçando, de acordo com a emissão de vários de seus documentos, observa-se que a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais data de 08 de outubro de 2021, período anterior ao cadastramento das empresas na participação deste certame.

No mais, foi registrado, também, mudança de foro, estando a ECOMIX (nome fantasia) localizada na cidade de Fortaleza e FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI (empresa inicialmente cadastrada), no município de Independência, o que implica a modificação de parte da documentação apresentada na qualificação jurídica.

Vale ressaltar que foi percebido o equívoco na análise por parte desta Pregoeira, em primeiro momento porque o Recurso foi contra a empresa FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI e quem apresentou as Contrarrazões foi ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

De fato, analisando as razões do recurso apresentado pela empresa quanto à alegação da recorrente de que a empresa participante FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI, CNPJ Nº 35.142.735/0001-34, não teria apresentado o documento referente ao Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENAEM, completo, para todos os itens licitados nos lotes 01 e 02, dessa forma, teria descumprido o item 16.7.3., do Edital que rege este certame. Veja o que diz o item:

16.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...) 16.7.3. Prova de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENAEM, conforme art. 8º da Lei nº 10.711/2003, para os lotes 1 e 2.

No Anexo I deste Edital, encontra-se o Termo de Referência, contendo as Especificações e Quantitativos, em que os Itens do Lotes I, II e III estão devidamente discriminados. Compulsando os autos, em uma análise mais acurada, verificando item a item da mudas licitadas, observa-se que parte dos itens não está registrado no RENAEM da empresa recorrida.

Exemplificadamente, no Lote 1, não há registro do Item 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36. Já no Lote 2 não se verificam os itens 3, 5, 8, 10 e 11. Desta forma, é nítido o descumprimento do ditames exigidos pelo Edital que rege



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



certame, Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº. 0042408.2021-SRP, mais especificamente item 16.7.3.

A aquisição regida por este processo licitatório deve observância à Lei 10.520/2002, Decreto Lei nº 10.024/2019 c/c Lei nº 8.666/1993 e, em uma interpretação sistemática, Lei nº 10.711/2003, regulamentada pelos Decreto nº 10.586/2020. Assim, não se admite que a Administração conceba esta contratação, tendo em vista que, de fato, o Registro do Renasem encontra-se incompleto, pois não estão presentes todos os itens constantes no edital, analisando Lote a Lote, item a item, conforme mencionado.

Admitir que a empresa recorrida permaneça na disputa e seja reputada vencedora, quando, em verdade, essa não possui cadastro no RENASEM de todas as mudas necessárias no fornecimento e concretização da avença, além das inconsistências percebidas em seu credenciamento quanto a sua denominação e endereços empresariais, seria descumprir os termos exigidos pelo Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0042408.2021-SRP**, privilegiando-a em detrimento das demais e, até mesmo, admitir e assumir o risco de que a Administração incorra em infração grave, nos moldes do art. 148, inciso I, Decreto Nº 10.586/2020.

Em relação ao descumprimento e inobservância dos termos do Edital, nesse sentido, mencione-se que o Edital é a lei interna da licitação, ficando a ele vinculado, sob pena de afronta ao artigo 41 da norma legal acima citado e proporcionando aos demais licitantes Segurança Jurídica. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, **"aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"**. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita,



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda, é válido mencionar o que leciona o TCE/MG a respeito da vinculação ao instrumento convocatório: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, consagrando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a garantia aos licitantes de que as regras impostas pela Administração não serão alteradas por esta, a qualquer momento, prejudicando os competidores." (TCE-MG. DEN: 1024218, RELATOR: CONS. WANDERLEY ÁVILA. DATA DE JULGAMENTO: 21/09/2021).

Desta forma, é indubitável que, pelo exposto, no caso em análise, houve descumprimento dos termos exigidos pelo Edital. É inadmissível o aceite do documento de qualificação técnica RENASEM que foi apresentado como se abarcasse todas as mudas presentes nos lotes do edital deste certame e, como já mencionado, o documento descumpriu este requisito.

Assim, saliente-se que o edital funciona, entre os licitantes, como norma em sentido geral, fazendo lei entre as partes, não podendo aceitar que um participante que não cumpriu os termos do instrumento convocatório seja privilegiado e qualificado erroneamente em detrimento dos demais, garantindo, assim, o princípio da isonomia, de observância obrigatória. Nesse sentido, a melhor doutrina:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado** pela melhor proposta apresentada por Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Grupo GEN, 2021. (DI PIETRO, M9788530993351. Disponível em:



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/>. Acesso em: 2021 set. 18.) (GRIFAMOS)

Ainda, acrescenta-se que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei nº. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Ainda, verifica-se que com o Decreto nº 10.024/2019 os princípios da igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório foram corroborados e mencionados expressamente como de observância obrigatória pela Administração no momento do certame.

Dentre as principais garantias, pode-se, decerto, destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a Licitação.

Portanto, no mérito, diante do exposto, no que concerne às contestações da recorrente, em relação à exigência de comprovação no registro no RENASEM, de todos os itens licitados nos lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº. 0042408.2021-SRP, merece prosperar, pois a empresa só poderá fornecer os itens registrados no RENASEM, e a Administração Pública não pode ser furtar de exigir da empresa o cumprimento Lei nº 10.711/2003 combinado como Decreto 10.586/2020, sob pena do cometimento de infração.

Por todos os fatos e fundamentos acima exposto, para a garantia da Segurança dos Atos Administrativos, proteger, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Segurança Jurídica, Publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Administração tem o dever de



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



cumprir tudo aquilo que a Lei lhe impõe, e, sobretudo, garantir o interesse público, o agente público ter o dever de rever seus atos.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante da análise do pleito e pelos fatos apresentados, e pautada no Decreto nº 10.024/2019, incisos VI e VII, esta Pregoeira decide **CONHECER** do recurso interposto pela empresa RECORRENTE e, no mérito, mormente com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e sobretudo o pelo não cumprimento dos requisitos legais estabelecidos na Legislação Feral retromencionada, bem como descumprimento do item 16.7.3 deste Edital, por parte da licitante recorrida quanto ao Registro no RENASEM dos itens licitados nos lotes 01 e 02, acatar o recurso interposto pela LUCIANO DE L JERÔNIMO SERVIÇOS E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO e **INABILITAR** a empresa participante ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.142.735/0001-34, por não atender, em sua totalidade, os termos do Edital nº 0042408.2021-SRP.

POR FIM, remetam-se os autos do processo licitatório à autoridade superior, Sr. Gestor da Secretaria de Obras e do Município de Uruoca, para posterior julgamento, nos moldes do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Uruoca /CE, 19 de novembro de 2021.


SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Pregoeira

Portaria A.E.P Nº 017/2021, de 04//01/2021.

Assistida por:

Virgilânia Fonseca Moreira

Assessora Jurídica Municipal

OAB/CE 12.329

PORTARIA Nº 141/2021